



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.440350-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

2ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.20.440350-5/001

ENTRE-RIOS DE MINAS

AGRAVANTE(S)

MUNICÍPIO DE JECEABA

AGRAVANTE(S)

PREFEITO DE JECEABA

AGRAVADO(A)(S)

FERROUS RESOURCES DO BRASIL
S.A

DECISÃO

Vistos, etc...

Em análise, pedido de efeito suspensivo da decisão(ordem nº 161 do processo eletrônico), *verbis*:

Posto isso, defiro o pedido, estendendo os efeitos da decisão liminar ao corrente ano fiscal, e considerando que houve o depósito do valor correspondente, determino ao impetrado que expeça o alvará de autorização de funcionamento para o corrente ano (2020), no prazo de 10 dias.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso.

Na dicção do art. 1019, I, c/c art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator, ao receber o agravo de instrumento, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifico que os argumentos lançados nas razões de agravo e os documentos que acompanharam o instrumento são suficientes para sobrestar a decisão objurgada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.440350-5/001

Conforme petição inicial(ordem nº 13), a empresa agravada impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Jeceaba.

Afirmou a impetrante que, embora tenha atendido todas as exigências legais, e efetuado o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento, o requerimento de expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, referente ao ano de 2019, e formulado em 12/08/19, não foi, até hoje, sequer analisado pela autoridade coatora.

Ressaltou que a Lei nº 9784/99 estabelece que *“concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

Ademais, declarou a regularidade do empreendimento, e os prejuízos decorrentes da paralisação das atividades(não recolhimento de tributos, desemprego e redução do faturamento).

Nesse contexto, a impetrante requereu a liminar, nos seguintes termos:

(...)

Necessária, portanto, a concessão de liminar para que seja determinado ao i. Prefeito do Município de Jeceaba que (a) **expeça o Alvará de Localização e Funcionamento do empreendimento em questão**, considerando a sua incontestável regularidade, em 48 horas; **ou (b) se manifeste, de forma devidamente fundamentada, sobre o requerimento de expedição do aludido alvará**, também no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária. Devido a urgência e o tempo já decorrido, requer-se que tal intimação se dê via oficial de justiça, a ser designado por esse MM. Juízo.

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.440350-5/001

Através da decisão de ordem nº 29, o MM. Juiz deferiu a liminar, e determinou que o impetrado, no prazo de 48 horas, decidisse acerca do pedido de alvará de localização e funcionamento.

De acordo com a manifestação do impetrado(ordem nº 51), foi concluída a análise do teor do requerimento apresentado pela impetrante, da qual se apurou a inexistência de inúmeros documentos essenciais ao deferimento(ofício nº 104/2019 - ID 86324070).

Requeriu a abertura de vista à impetrante para que apresentasse na Prefeitura Municipal de Jeceaba a documentação necessária à análise do requerimento.

Além disso, pleiteou a concessão de prazo razoável, não inferior a 15 dias úteis, para que o município procedesse à análise da documentação, diante da complexidade do objeto do requerimento.

Por sua vez, a impetrante peticionou(ordem nº 57), aduzindo que as exigências do município seriam impertinentes, e diziam respeito a avaliações de competência de outros entes federativos.

Ressaltou inclusive que a maioria dos documentos solicitados foi apresentada pela empresa.

Nesses termos, diante da reiterada e ilegal omissão da autoridade coatora, renovou o pedido formulado em sede de liminar no sentido de que fosse determinada a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Na peça de ordem nº 81, a parte impetrada manifestou no sentido de que não pode ser concedida a segurança, sob pena de frustrar o exercício do poder de polícia do Município de Jeceaba, e colocar em risco a segurança, tranquilidade e saúde de toda a população de local.

Em seguida, o magistrado abriu vista ao impetrado para manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 86880590(ordem nº 57) e dos documentos juntados(despacho de ordem nº 88).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.440350-5/001

A impetrante interpôs embargos declaratórios(ordem nº 90) contra aludido ato judicial, sob o argumento de que o MM. Juiz, antes de intimar o impetrado, deveria ter apreciado o pedido de ordem nº 57.

Manifestação do impetrado pelo não acolhimento dos embargos(ordem nº 103).

Diante do cenário, o magistrado rejeitou os embargos, e, apreciando a petição da impetrante de ordem nº 57, determinou ao impetrado que expedisse, no prazo de 5 dias, o alvará pretendido.

Na ocasião, o MM. Juiz analisou a pertinência e legitimidade das exigências feitas pelo município, e considerou que a impetrante atende, em princípio, os requisitos impostos pelas esferas estadual e federal(SEMAD e ANM), possuindo as licenças necessárias para funcionamento.

Logo, entendeu que não haveria motivo aceitável para a negativa de expedição do alvará e para as exigências da autoridade coatora.

Contra referida decisão o impetrado interpôs o presente recurso. Pois bem.

Consoante relatado, o ato coator combatido no mandado de segurança consiste na omissão do impetrado em analisar o requerimento de expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, referente ao ano de 2019, e formulado em 12/08/19.

Ao apreciar os pedidos requeridos pela impetrante, em sede de liminar, o magistrado determinou que a autoridade coatora apreciasse o requerimento de alvará de localização e funcionamento, no prazo de 48 horas.

A fim de dar cumprimento à decisão judicial, o impetrado avaliou o requerimento apresentado pela impetrante, apurando a inexistência de inúmeros documentos essenciais ao seu deferimento.

Segundo o impetrado, após expedir ofício à empresa impetrante, aguardou a juntada da documentação exigida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.440350-5/001

Nesse passo, sobreveio novo ato administrativo, que não coincide com o objeto do mandado de segurança ora debatido.

Aliás, aludido objeto esgotou-se a partir do cumprimento da liminar de ordem nº 29.

Depois, eventual discussão acerca do abuso de poder ou ilegalidade no ato recentemente praticado pela autoridade coatora deve ser travada em outro mandado de segurança.

Nesse cenário, seria defeso ao julgador elastecer o procedimento, e instaurar contraditório, bem ainda apreciar outra liminar no curso do feito, visto que sequer existe previsão legal para tanto.

Outrossim, nos moldes do art. 7º, §4º, da Lei 12.016/09, uma vez deferida a liminar, cumpriria ao MM. Juiz dar prioridade ao julgamento.

Noutro giro, o pedido principal da impetrante, formulado na inicial do *mandamus*, restringe-se à expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, referente ao ano de 2019.

Logo, ao determinar a expedição de alvará relativo ao corrente ano(2020), a decisão agravada extrapolou os limites do pedido.

Feitas essas ponderações, impõe-se o sobrestamento dos efeitos da decisão recorrida, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para sobrestar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, CPC.

No mesmo expediente, solicite-se-lhe, no prazo de 10 dias, as informações sobre o alegado na minuta de recurso.

Intime-se a agravada, conforme dispõe o art. 1.019, II do CPC.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.440350-5/001

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR